



Número: **0602469-87.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas referente ao pleito de 2018, pelo Diretório Regional, CNPJ: 01.362.547/0001-08, do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (RESPONSÁVEL)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26601 16	01/04/2019 18:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.623

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602469-87.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

RESPONSÁVEL: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL REQUERENTE: MANOEL

BATISTA DA SILVA JUNIOR, JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS – CONTAS APROVADAS.

Agremiação que cumpre dentro do prazo os dispositivos legais e presta as informações indispensáveis para análise das contas de campanha da origem dos recursos e o seu destino, bem como demonstra sua regularidade, enseja a aprovação das contas.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativas às Eleições de 2018 (id. 269187).

Foi aberto edital para impugnação (id. 473966), mas não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 713416).



Em seu relatório de diligências (id. 1336416) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou as seguintes inconsistências nas contas apresentadas: **i)** não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE): a) instrumento de mandato para constituição de advogado, em nome do Partido, devidamente assinado, conforme art. 101, III; b) instrumento de mandato para constituição de advogado, em nome do Presidente, devidamente assinado, conforme art. 101, III; c) instrumento de mandato para constituição de advogado, em nome do Tesoureiro, devidamente assinado, conforme art. 101, III; d) extrato de contas bancárias, indicando a finalidade/fonte do recurso, mesmo sem existência de movimentação financeira das contas: banco: 001, agência: 3284, conta: 49164-0 , data de abertura: 22/08/2018; banco: 001, agência: 3284, conta: 49163-2, data de abertura: 22/08/2018; banco: 001, agência: 3284, conta: 49161-6, data de abertura: 22/08/2018 e banco: 001, agência: 3284, conta: 49162-4, data de abertura: 22/08/2018, item “1”; **ii)** não houve a declaração de despesas com a contratação de serviços de contabilidade durante a campanha eleitoral, lançadas como despesas efetivamente pagas ou como recursos estimáveis em dinheiro, item “2”.

O órgão técnico apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 56 incisos I e II e art. 74, §1º da Res. TSE 23.553/17.

O Diretório Regional Partido da Mobilização Nacional apresentou manifestação ao relatório de diligência (id. 1492966) e juntou novos documentos.

Em parecer conclusivo (id. 2174366), após a correção de alguns apontamentos indicados no relatório de diligência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que não remanesceram irregularidades nas contas apresentadas pelo prestador, manifestando-se, com fundamento no artigo 77, I da Res. TSE 23.553/17, pela aprovação das contas apresentadas pela agremiação.

O ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (id. 2284116).

É o relatório.

II – VOTO

Obedecendo ao calendário eleitoral a agremiação apresentou as contas exigidas pela legislação. A apresentação das contas se deu em conformidade com o disposto no art. 56 da Res. TSE 23.553/17, tendo o partido atendido de modo



satisfatório as diligências requeridas, com isso, possibilitando ao Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral analisar todas as informações prestadas relativas à origem e gastos dos recursos financeiros e estimados.

O Relatório de Diligências apontou algumas inconsistências, as quais foram devidamente regularizadas com a apresentação de prestação de contas retificadora, restando no Parecer Conclusivo (id 2174366) o seguinte:

i) Não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE)

Instrumento de mandato para constituição de advogado em nome do Partido (id 1483716), do Presidente (id 1493066) e do Tesoureiro (id 1493116) foram apresentados devidamente assinados.

Foram apresentados os extratos de contas bancárias, indicando a finalidade/fonte do recurso, sendo possível verificar que das contas abertas para campanha eleitoral, apenas a conta nº 49150-0, agência 3284 Banco do Brasil teve movimentação. Verificou-se, ainda, a existência das contas nº 144656-8 e nº 44656-4, agência 3284, banco 001, destinadas à movimentação de recursos gerais do Partido, as quais serão objeto de verificação e análise na prestação de contas anual.

ii) Não houve a declaração de despesas com a contratação de serviços de contabilidade durante a campanha eleitoral, lançadas como despesas efetivamente pagas ou como recursos estimáveis em dinheiro

Foi apresentada prestação de contas retificadora em 06/12/2018, com extrato devidamente assinado (id 1483616), restando regularizada a inconsistência apontada no Relatório de Diligências, tendo em vista que passou a constar na prestação de contas, como doação estimável em dinheiro, a prestação de serviços contábeis em nome de Deniso Medeiros de Azevedo (id 1483466).

Destarte, após a correção de algumas inconsistências apontadas no Relatório de Diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que não remanesceram irregularidades na presente prestação de contas, manifestando-se pela aprovação das contas, sem a oposição de qualquer ressalva, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim estabelece:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, d e c i d i n d o :
I – pela aprovação, quanto estiverem regulares;
(...)

No mesmo sentido manifestou-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer conclusivo e da manifestação da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, a aprovação das contas é medida que se impõe.



III - DISPOSITIVO

Assim, constatando-se que foram atendidas as disposições legais, nos termos do parecer conclusivo da Seção de Contas Partidárias e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar as contas prestadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativas às eleições de 2018, nos termos do art. Art. 77, I da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Curitiba, 28 de março de 2019.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602469-87.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RESPONSÁVEL: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL REQUERENTE: MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR, JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK - Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723 - Advogado dos(a) REQUERENTES: MAURICIO VITOR LEONE
D E S O U Z A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, em decorrência das ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gilberto Ferreira e Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR, bem como, da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Luís Sanson Corat e, devido ao Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Afonso da Motta Ribeiro ser o Relator do feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.03.2019.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 01/04/2019 18:45:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040118454374500000002584692>
Número do documento: 19040118454374500000002584692

Num. 2660116 - Pág. 4

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/03/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 01/04/2019 18:45:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040118454374500000002584692>

Número do documento: 19040118454374500000002584692

Num. 2660116 - Pág. 5